Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0047521-74.2021.8.19.0203
Embargante: Glaucia Maria Azevedo de Oliveira
Embargado: Condomínio Barra Quality I
Origem: Juízo da 6.ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá
Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONDOMINIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE EX-SÍNDICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM DESACORDO COM A CONVENÇÃO CONDOMINIAL. DANO MATERIAL. OBRAS NECESSÁRIAS E EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação cível e manteve sua condenação, na qualidade de ex-síndica, ao ressarcimento de quantia relativa a excesso de gastos com pintura acima do limite de alçada previsto na convenção condominial, e de valor referente à contratação de serviços de arquitetura sem comprovação da autorização exigida.

LEILA SANTOS LOPES:16611 Assinado em 04/11/2026 18:20:40
Local: GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
365
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em i) definir se o acórdão apresenta omissão quanto à existência de dano material indenizável, ao nexo causal e aos critérios de quantificação do ressarcimento, diante da efetiva execução dos serviços e da ausência de prova de superfaturamento; ii) estabelecer se há contradição ou obscuridade na interpretação do art. 1.341 do Código Civil, especialmente quanto à autorização para obras necessárias e à distinção entre urgência e necessidade; e iii) verificar se o indeferimento da prova testemunhal e da exibição de atas de assembleias configura cerceamento de defesa não examinado adequadamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não constituindo via adequada para rediscutir matéria já decidida. Conforme a Súmula nº 52 do TJRJ, inexiste omissão quando a decisão deixa de enfrentar argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada.

4. A embargante não demonstra omissão, contradição interna entre a fundamentação e o dispositivo, tampouco obscuridade que impeça a compreensão do julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

5. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, impõe-se o desprovimento dos embargos de declaração, com aplicação de multa em favor do embargado, consoante o disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito quando inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo suficiente, para o prequestionamento implícito, o efetivo exame das teses jurídicas pertinentes".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.341, §§ 1º a 4º; Código de Processo Civil, 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 52; TJRJ, Apelação Cível nº 0014717-79.2018.8.19.0002, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2026; STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.962.049/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28.03.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 1.613.074/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 03.05.2023, DJe 10.05.2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
367
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0047521-74.2021.8.19.0203, em que figuram como embargante Glaucia Maria Azevedo de Oliveira e embargado Condominio Barra Quality I, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Glaucia Maria Azevedo de Oliveira (id. 345), em face do acórdão acostado ao id. 329, cuja ementa segue abaixo, *verbis:*

> "Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO CONDOMINIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÍNDICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM DESACORDO COM A CONVENÇÃO CONDOMINIAL. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de ressarcimento ajuizada por condomínio para condenar ex-síndica ao ressarcimento dos valores correspondentes ao excesso de gastos com serviço de pintura realizado acima do limite de alçada previsto na convenção condominial e à contratação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
368
Carimbado Eletronicamente

irregular de serviços de arquitetura, sem a autorização exigida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal e da exibição de atas de assembleias; em estabelecer se as contratações realizadas pela síndica sem observância da convenção condominial e das autorizações exigidas configuram ato ilícito gerador do dever de ressarcir; e em determinar se é cabível a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou desnecessárias, sendo legítimo o julgamento antecipado quando os documentos constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia, inexistindo cerceamento de defesa.

4. A prova testemunhal e a exibição genérica de atas de assembleias não possuem aptidão para alterar o conteúdo da convenção condominial, suprir a ausência de autorização formal ou modificar os elementos documentais que demonstram os limites da atuação da síndica.

5. A convenção condominial estabelece limite de alçada para contratações realizadas pelo síndico sem autorização do Conselho Consultivo ou da Assembleia, impondo observância obrigatória ao administrador.

6. O art. 1.341 do Código Civil somente dispensa autorização prévia para obras necessárias quando presentes os requisitos legais, especialmente a urgência, circunstância não demonstrada quanto aos serviços de pintura e o de arquitetura.

7. A conclusão da obra e a compatibilidade do preço com o mercado não afastam a ilicitude decorrente da contratação realizada em desacordo com os limites estabelecidos pela convenção condominial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
369
Carimbado Eletronicamente

8. O síndico deve observar a lei, a convenção condominial e as deliberações assembleares, respondendo pelos prejuízos decorrentes da atuação que ultrapasse os poderes conferidos.
9. O dano corresponde aos valores desembolsados em desconformidade com as regras de gestão condominial, sendo irrelevante a alegação de disponibilidade financeira do condomínio ou de efetiva execução dos serviços.
10. A reprovação das contas da gestão em assembleia reforça a inexistência de ratificação posterior dos atos praticados.
11. Os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação observam os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, inexistindo fundamento para sua redução.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "O síndico responde pelos prejuízos decorrentes da contratação de serviços realizada em desacordo com os limites estabelecidos pela convenção condominial e sem a autorização legalmente exigida".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 355, I, e 370; CC, 667, 1.341, §§ 1º a 4º, e 1.348, IV.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0014717-79.2018.8.19.0002, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2026".

A embargante aponta, primeiro, omissão quanto à configuração do dano material, na medida em que o acórdão se limitou a afirmar que o dano corresponde aos valores contratados acima da alçada convencional, sem identificar o fundamento jurídico que transformaria essa irregularidade formal em prejuízo indenizável, sobretudo porque os serviços foram efetivamente realizados e não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
370
Carimbado Eletronicamente

houve prova de superfaturamento — o que, segundo a embargante, contraria os artigos 186, 927 e 944 do Código Civil.

Indica, ainda, contradição e obscuridade na interpretação do artigo 1.341 do Código Civil, pois o acórdão condicionou a realização de obra necessária sem prévia autorização à existência de urgência, sem esclarecer como essa leitura se compatibiliza com a distinção entre os §§1º, 2º e 3º do dispositivo.

Reclama, também, que o julgado passou diretamente da constatação de irregularidade administrativa ou convencional à conclusão pela existência de ato ilícito indenizável, sem demonstração de efetivo prejuízo patrimonial. Por fim, aponta omissão quanto ao cerceamento de defesa, já que as provas requeridas — oitiva de testemunha que trabalhava na administração do condomínio e juntada das atas das assembleias de 2018 e 2019 — foram indeferidas e, posteriormente, a própria sentença utilizou a ausência de prova como fundamento da condenação, sem que o acórdão enfrentasse especificamente a questão, à luz dos arts. 369, 370 e 371 do CPC.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados e, subsidiariamente, que os dispositivos indicados sejam expressamente enfrentados para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Sem contraminuta, conforme certificado no id. 357.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
371
Carimbado Eletronicamente

VOTO DA RELATORA

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Releva notar que se configura a omissão ensejadora dos embargos, quando se deixa de apreciar questões relevantes para a solução da controvérsia, sejam aquelas suscitadas pelas partes, sejam aquelas apreciáveis de ofício pelo magistrado, o que não é a hipótese. Ademais, *"inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador"*, tal como dispõe a Súmula nº 52 desta Corte de Justiça.

Ao contrário do alegado pela embargante, o acórdão não se limitou a afirmar que o dano corresponde aos valores contratados acima da alçada. Em vez disso, explicitou o fundamento jurídico dessa conclusão e rebateu expressamente a tese de ausência de prejuízo, nos seguintes termos:

> "É cediço que o(a) síndico(a) atua na administração de patrimônio alheio e deve observar os limites estabelecidos pela lei, pela convenção condominial e pelas deliberações da assembleia.
> Além das regras contidas no citado artigo 1.341 do Código Civil, o art. 667 do Código Civil impõe ao mandatário o dever de atuar de acordo com os poderes recebidos, respondendo pelos prejuízos decorrentes da atuação que ultrapasse os limites do mandato.
> [...]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
372
Carimbado Eletronicamente

> O dano corresponde aos valores cuja contratação excedeu a alçada permitida ou foi realizada sem comprovação da aprovação necessária. Não procede, portanto, a alegação de que inexistiria prejuízo porque os serviços foram realizados ou porque os valores estavam disponíveis em caixa. A disponibilidade financeira do condomínio não autoriza o administrador a ultrapassar os poderes conferidos pela convenção, nem elimina o dano decorrente do desembolso realizado sem observância das regras de gestão.
> A reprovação das contas (ids. 29 e 104), por sua vez, constitui elemento adicional que afasta a possibilidade de se presumir a aprovação posterior dos atos praticados.
> Mantém-se, assim, a condenação ao ressarcimento de R$ 3.150,00 pelo excesso relativo à pintura e de R$ 5.724,00 pelos serviços de arquitetura contratados irregularmente".

A compatibilização com os artigos 186, 927 e 944 do Código Civil decorre da própria estrutura do julgado: o dano efetivo é o desembolso irregular, o nexo causal decorre da atuação da síndica que ultrapassou os poderes conferidos e a indenização se mede pela extensão desse desembolso — R$ 3.150,00, exatamente a diferença entre o contrato de pintura (R$ 13.600,00) e o limite convencional de R$ 10.450,00, e R$ 5.724,00 da contratação sem aprovação.

Do mesmo modo, não assiste razão à embargante no tocante à alegada contradição. Segundo o STJ, o *"vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, ou seja, aquela existente entre a fundamentação*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
373
Carimbado Eletronicamente

e a parte dispositiva do decisum"[1], de modo a impossibilitar a compreensão da conclusão do julgamento, o que não é o caso.

O julgado transcreveu integralmente a estrutura normativa do artigo 1.341, incluindo os §§1º a 4º, e aplicou-a de forma coerente ao caso, consignando:

> "O art. 1.341 do Código Civil admite a realização de obras necessárias sem prévia autorização apenas em situações de urgência e dentro das circunstâncias previstas na própria norma. Vejamos a regência da hipótese pela lei civil:
> [...]
> No caso, não houve demonstração de que a pintura exigisse providência imediata a ponto de tornar inviável a consulta ao órgão condominial competente. A necessidade genérica de conservação do edifício não se confunde com urgência concreta. Ausente a comprovação de situação emergencial, permanecia aplicável o limite previsto na convenção.
> A circunstância de o serviço ter sido concluído ou de o preço não ter sido apontado como superfaturado também não regulariza a contratação. O dever de gestão do síndico abrange não apenas a execução material da obra, mas também o respeito às limitações estabelecidas pela convenção e pelas deliberações condominiais".

A leitura do acórdão é plenamente compatível com a estrutura do dispositivo, sobremodo porque o §3º exige autorização da assembleia para as obras necessárias não urgentes que importem

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ – 4a T. EDcl no REsp 218528 – rel. Min César Rocha)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
374
Carimbado Eletronicamente

em despesas excessivas — exatamente a hipótese dos autos, em que a contratação superou o limite convencional sem demonstração de situação emergencial.

Não há, portanto, obscuridade nem contradição entre a exigência de urgência e a estrutura normativa do artigo, na medida em que a dispensa do §1º pressupõe a urgência que autoriza o afastamento do procedimento ordinário, e, ausente esta, aplica-se o §3º e o limite da convenção. A embargante não aponta contradição interna entre premissas do julgado, mas formula interpretação diversa da adotada, matéria de mérito insuscetível de sanção por embargos.

Outrossim, o acórdão enfrentou expressamente a questão, fundamentando o dever de indenizar não na mera violação formal da convenção, mas na responsabilidade do administrador que atua além dos poderes recebidos, à luz dos artigos 667 e 1.348, inciso IV, do Código Civil:

> "No caso, a responsabilidade da apelante não decorre simplesmente da realização de despesas, mas da contratação de serviços sem observância dos limites de competência aplicáveis e sem demonstração de situação excepcional que justificasse a dispensa das autorizações exigidas. Não se olvide que, nos termos do artigo 1.348, inciso IV, do CC, compete ao síndico 'cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia' (sic)."

E, quanto aos serviços de arquitetura — ponto específico do pedido e da inicial, sobre sua natureza jurídica e eventual classificação como obra voluptuária:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
375
Carimbado Eletronicamente

> "Entretanto, não ficou demonstrado que a contratação, no valor de R$ 5.724,00 (id. 51), no mesmo ano de 2020, tivesse sido submetida à aprovação do quórum exigido ou que decorresse de situação urgente capaz de dispensar a autorização correspondente.
> [...]
> Nos termos do supracitado art. 1.341, inciso I, do Código Civil, as obras voluptuárias exigem aprovação de dois terços dos condôminos."

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, o acórdão enfrentou expressamente a preliminar, em passagem dedicada e fundamentada:

> "A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento. Compete ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a necessidade das diligências requeridas e indeferir aquelas que se mostrem inúteis, impertinentes ou desnecessárias à solução da controvérsia, conforme dispõe o art. 370 do CPC."

E, quanto às provas especificamente requeridas:

> "Nesse cenário, a testemunha indicada pela apelante, segundo as próprias razões do recurso, teria acompanhado os fatos narrados na contestação. Todavia, a prova oral não seria apta a afastar o conteúdo da convenção condominial, modificar os valores documentados das contratações ou suprir a ausência de comprovação formal da aprovação exigida para determinadas despesas.
> Outrossim, não se vislumbra cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de intimação do condomínio para apresentar 'todas as atas' das assembleias ordinárias e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
376
Carimbado Eletronicamente

> extraordinárias dos anos de 2018 e 2019. O requerimento foi formulado de maneira ampla, sem especificação da ata necessária à demonstração de determinado fato controvertido (id. 255).
> O julgamento antecipado, portanto, foi compatível com o art. 355, inciso I, do CPC. Com efeito, não se reconhece nulidade quando a prova requerida não possui aptidão concreta para alterar o desfecho da causa."

Nesse cenário, o que se verifica é que a embargante apenas insiste em refutar o entendimento pela manutenção da decisão objurgada, propósito esse que não se coaduna com a via declaratória, restrita às proposições de integração do julgado. A propósito:

> “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ANÁLISE. ALEGAÇÃO. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O Embargante discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado que, fundamentadamente, manteve a decisão que dera provimento ao recurso especial defensivo, o que não se confunde com existência de omissão. Contudo, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração. 2. Na via do recurso especial é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.3. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no REsp 1962049/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 28/03/2022)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
377
Carimbado Eletronicamente

No que se refere ao prequestionamento, a Corte Superior já delineou entendimento no sentido de que, para suprir o respectivo requisito, é suficiente a discussão implícita da matéria federal examinada na origem, sendo desnecessária a indicação de todos os artigos mencionados pelas partes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E PENHOR INDUSTRIAL DE ATIVOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO ATRIBUÍDA A SUA ILIQUIDEZ. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 6º, §§ 1º E 3º; 49; 59; 67 E 1 72 DA LEI N.º 11.101/2005. PRECEDENTES. LIQUIDAÇÃO AGUARDADA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONSTITUIR UM CRÉDITO JÁ CERTO EM SUA EXISTÊNCIA E ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não é necessária a menção expressa pelo tribunal do dispositivo infraconstitucional apontado por violado, pois o prequestionamento implícito é admitido nesta Corte Superior, bastando que as respectivas teses que orbitam tais dispositivos tenham sido ventiladas. 2. Os créditos são concursais ou extraconcursais ao juízo de recuperação não em função do caráter volitivo das partes que mantém relação jurídica com a empresa em fase de soerguimento, mas de acordo com critérios objetivos estabelecidos em lei; portanto, inderrogáveis.3. Os credores por crédito ilíquido anterior ao pedido de recuperação devem se habilitar no juízo de soerguimento por estimativa do montante a receber, nos termos do art. 6º, § 3º, da LRF, e, caso permaneçam na inércia, se submetem à habilitação tardia de seus créditos nos quadros de credores, arcando com as consequências de tal desídia. 4. A adoção de teses conflitantes com outras já

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
378
Carimbado Eletronicamente

> abordadas pela mesma parte, ao sabor do iter processual, revela desatenção ao princípio da lealdade processual (art. 5º do NCPC). 5. Dentro do cenário fático delineado pela Corte estadual, a permissão de que a desídia dos credores em formular seu pedido de reserva dos valores funcione como pedra de toque para a condução dos créditos por eles perseguidos à extraconcursalidade provoca inequívoca violação do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1613074/RJ, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0280453-2, RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, Julgado aos 03/05/2023, DJe 10/05/2023)

Portanto, como não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, almejando a recorrente, sob alegação de vícios, a rediscussão de toda a matéria já enfrentada em nítido caráter protelatório, a aplicação de multa em favor do embargado é medida que se impõe, consoante o disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, aplicando à embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor do embargado, consoante o disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ